



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600516-83.2020.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: REPUBLICANOS DE MONTENEGRO
PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
ROBERTA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA

Relator: DES. FEDERAL FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTENEGRO, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 41814283), julgando desaprovadas as contas, diante da inexistência de conta bancária específica para movimentação financeira da campanha, contrariando a exigência disposta no art. 3º, inc. II, alínea “c”, e no art. 8º, § 1º, inc. II, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 41814483), alegando que *“da análise dos extratos bancários, pode ser observado que não houve qualquer movimentação na conta, bem como verbas recebidas a título de fundo partidário foram disponibilidades diretamente em conta bancária de cada candidato. Ainda, trata-se de diretório municipal pequeno, sendo que este não possui receita, nem despesas, sequer patrimônio próprio, logo ausente qualquer prejuízo a Justiça Eleitoral”*. Postulou a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual.

O recurso é tempestivo.

O tríduo para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 15.04.2021, quinta-feira (ID 41814333), sendo que os 10 dias, contados a partir de 16.04.2021, sexta-feira, findaram em 25.04.2021 (domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, 26.04.2021 (segunda-feira), quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 27.04.2021, terça-feira, findando em 29.04.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 29.04.2021, quinta-feira (ID 41814483), sendo, portanto, tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogada (ID 41813283), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária.

Constatou o parecer conclusivo de ID 41814083 a ausência de abertura de conta bancária por parte do Diretório Municipal do REPUBLICANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE MONTENEGRO e, conseqüentemente, a impossibilidade de análise acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral. Segue o trecho pertinente do aludido parecer:

2. CONTA BANCÁRIA

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
09.664.924/0001-67	041	0283	612034501

Ressalta-se que o extrato bancário correspondente encontra-se juntado no ID 77213009, tendo o partido declarado esta ser, também, uma conta aberta para a movimentação de outros recursos, reafirmando não ter aberto a conta bancária para a movimentação financeira de campanha.

Inicialmente, importa salientar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que esta fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme previsto nos seus arts. 45 e 46:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos pelo art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *mesmo que não ocorra arrecadação, in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, que é de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

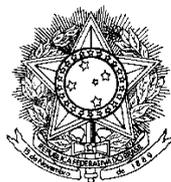
2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode esta ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR